



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do

nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 178 DE 27 DE *abril* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTICIA
E REDAÇÃO

Em 04/05/2017

Secretário

“Proíbe a fabricação e comercialização de saneantes irregulares, no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Proíbe a fabricação e comercialização de produtos saneantes irregulares.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se produtos irregulares aqueles fabricados e comercializados sem registro do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Vigilância e Saúde - SUVISA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa punir a fabricação e comercialização de produtos saneantes irregulares, no âmbito do Estado de Goiás.

Produtos saneantes irregulares são aqueles que são fabricados e comercializados sem registro do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou seja, são produtos que não têm qualquer avaliação de que dão bons resultados e de que são seguros para o uso, manuseio ou armazenagem.

Para serem vendidos em supermercados, lojas, mercearias e outros locais de comércio, a ANVISA exige que as empresas desenvolvam produtos saneantes seguros, que deem bons resultados e que tenham rigoroso controle da qualidade. Todos os fabricantes são obrigados a seguir normas legais e técnicas e obter autorização do Ministério da Saúde para cada produto saneante colocado à venda.

Em sua maioria os produtos saneantes clandestinos possuem cor e cheiro agradável, porém, podem causar queimaduras, problemas respiratórios, irritações, machucados e graves intoxicações, pois os mesmos não passaram por avaliação e gerenciamento de risco.

Desta forma, fica comprovada a necessidade do registro nos órgãos fiscalizadores, visto que, na avaliação e gerenciamento de risco são analisados a toxicidade das substâncias e suas concentrações no produto, sua finalidade, condições de uso, ocorrência de eventos adversos ou queixas técnicas anteriores.

Inexistindo os testes acima descritos, a população fica sujeita a exposição e contato com produtos altamente tóxicos e sem nenhuma informação sobre sua composição, afetando inclusive o tratamento médico/hospitalar a ser oferecido a pessoa intoxicada.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001580

Data Autuação: 02/05/2017

Projeto : 178-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
PROÍBE A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SANEANTES
IRREGULARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



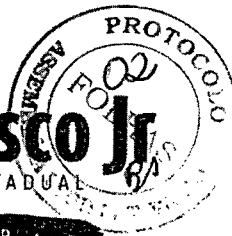
2017001580



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 178 DE 27 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/05/2017
Secretário

"Proíbe a fabricação e comercialização de saneantes irregulares, no âmbito do Estado de Goiás."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Proíbe a fabricação e comercialização de produtos saneantes irregulares.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, consideram-se produtos irregulares aqueles fabricados e comercializados sem registro do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Caberá à fiscalização desta Lei a Superintendência de Vigilância e Saúde – SUVISA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa punir a fabricação e comercialização de produtos saneantes irregulares, no âmbito do Estado de Goiás.

Produtos saneantes irregulares são aqueles que são fabricados e comercializados sem registro do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ou seja, são produtos que não têm qualquer avaliação de que dão bons resultados e de que são seguros para o uso, manuseio ou armazenagem.

Para serem vendidos em supermercados, lojas, mercearias e outros locais de comércio, a ANVISA exige que as empresas desenvolvam produtos saneantes seguros, que deem bons resultados e que tenham rigoroso controle da qualidade. Todos os fabricantes são obrigados a seguir normas legais e técnicas e obter autorização do Ministério da Saúde para cada produto saneante colocado à venda.

Em sua maioria os produtos saneantes clandestinos possuem cor e cheiro agradável, porém, podem causar queimaduras, problemas respiratórios, irritações, machucados e graves intoxicações, pois os mesmos não passaram por avaliação e gerenciamento de risco.

Desta forma, fica comprovada a necessidade do registro nos órgãos fiscalizadores, visto que, na avaliação e gerenciamento de risco são analisados a toxicidade das substâncias e suas concentrações no produto, sua finalidade, condições de uso, ocorrência de eventos adversos ou queixas técnicas anteriores.

Inexistindo os testes acima descritos, a população fica sujeita a exposição e contato com produtos altamente tóxicos e sem nenhuma informação sobre sua composição, afetando inclusive o tratamento médico/hospitalar a ser oferecido a pessoa intoxicada.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual